SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143982 - MG (2026/0002465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FABIANO PEDRO
ADVOGADA	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS COM BASE EM LAUDOS TOXICOLÓGICOS, EXAMES DE CONSTATAÇÃO, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO E DEPOIMENTOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTE NA POSSE DIRETA DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA QUANDO HÁ APREENSÕES E PERÍCIA NO CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO E VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE AFASTAMENTO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de apreensão de substância entorpecente na posse direta do agravante não afasta, por si só, a materialidade do delito de tráfico, quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base em exame preliminar e laudos toxicológicos definitivos, apreensões e prova oral, a vinculação das substâncias apreendidas à associação criminosa integrada pelo agravante, sendo prescindível apreensão em sua posse direta.

2. A pretensão de absolvição pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 exige nova interpretação das conversas interceptadas e dos demais elementos de investigação para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à participação do agravante no tráfico e à existência de vínculo associativo estável, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se considera demonstrado quando ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Ademais, julgados proferidos em habeas corpus não se prestam à demonstração da divergência para os fins da alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60775300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f32e69e4-b747-41a8-be99-1aaa4a1c343d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f32e69e4-b747-41a8-be99-1aaa4a1c343d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143982 - MG (2026/0002465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FABIANO PEDRO
ADVOGADA	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS COM BASE EM LAUDOS TOXICOLÓGICOS, EXAMES DE CONSTATAÇÃO, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO E DEPOIMENTOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTE NA POSSE DIRETA DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA QUANDO HÁ APREENSÕES E PERÍCIA NO CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO E VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE AFASTAMENTO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de apreensão de substância entorpecente na posse direta do agravante não afasta, por si só, a materialidade do delito de tráfico, quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base em exame preliminar e laudos toxicológicos definitivos, apreensões e prova oral, a vinculação das substâncias apreendidas à associação criminosa integrada pelo agravante, sendo prescindível apreensão em sua posse direta.
2. A pretensão de absolvição pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 exige nova interpretação das conversas interceptadas e dos demais elementos de investigação para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à participação do agravante no tráfico e à existência de vínculo associativo estável, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não se considera demonstrado quando ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Ademais, julgados proferidos em habeas corpus não se prestam à demonstração da divergência para os fins da alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS FABIANO PEDRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a ausência de apreensão de drogas, dinheiro ou apetrechos diretamente em poder do agravante constitui premissa incontroversa suficiente para afastar a condenação pelo delito de tráfico, razão pela qual a controvérsia envolveria simples revaloração jurídica, sem incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, alega que não houve diálogo entre Douglas e os demais corréus e que as conversas interceptadas atribuídas ao agravante teriam ocorrido com terceiro não denunciado, revelando, segundo sustenta, que ele não mais se dedicava à traficância. Defende, assim, a ausência de vínculo associativo estável e permanente.

Aduz, ainda, que a condenação implicou inversão do ônus probatório, invoca o princípio do in dubio pro reo e sustenta ter demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o conhecimento do recurso especial e a absolvição das imputações, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a tese de ausência de materialidade foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, como registrado no próprio acórdão dos embargos: *"(...) Embora nem todos os réus tenham sido abordados e presos em flagrante na posse de substâncias entorpecentes, ficou evidenciado que a droga pertencia à associação e, assim, a todos seus membros. (...)"* (e-STJ fl. 3.730).

Além disso, as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, reputaram comprovadas a materialidade e a autoria de ambos os delitos, a partir de farto acervo probatório — interceptações telefônicas, extração de dados, relatórios de investigação e depoimentos policiais colhidos sob o contraditório —, do qual se extraiu a caracterização da mercancia e do vínculo associativo estável entre os agentes, assim consignando o acórdão recorrido (e-STJ fls. 3.639/3.647):

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

A partir das provas juntadas é possível chegar à certeza que os réus, associados entre si e com o outro denunciado, praticavam o tráfico de drogas, não sendo a negativa de autoria capaz de comprometer o conjunto probatório.
A materialidade dos crimes está demonstrada pelo ofício de informações de inteligência de segurança pública (fls. 22/30), boletins de ocorrência (fls. 31/37, 38/51, 52/55, 199/203, 204/206, 243/257, 359/396, 461/466, 544/593), transcrição de áudios (fls. 196/198, 1222/1225, 1327/1333, 1437/1444, 1498/1501, 1591/1601, 1663/1668), informações para encerramento da Operação 5º Mandamento (fls. 309/351), laudo de avaliação direta (fls. 644/647), laudo de eficiência de armas e munições (fls. 663/665), diligências complementares e acompanhamento de organização criminosa (fls. 1118/1134), autos circunstanciados de interceptação telefônica (fls. 1257/1263, 1388/1418, 1512/1532, 1553/1574, 1633/1651, 1708/1726, 1731/1738), ofício em resposta à requisição (fls. 1370/1376), análise de conteúdo de objetos apreendidos (fls. 1820/1858), laudos toxicológicos definitivos (fls. 2036/2039, 2042/2049) e exames preliminares de constatação de drogas (fls. 2040/2041, 2050/2054), tudo em consonância com a prova oral produzida.
[...]
Todavia, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram a autoria delitiva uma vez que narram, com riquezas de detalhes, a dinâmica exercida pelos apelantes e demais corréus para a prática dos delitos.
[...]
A afirmativa dos réus de que não mantiveram contato telefônico é totalmente rechaçada pelas provas produzidas, em especial pelas interceptações. Como bem dito pelo magistrado sentenciante, existem diversas conversas que evidenciam o tráfico de drogas e a associação para o tráfico.
[...]
Constata-se, a toda evidência, que entre os apelantes existia uma "sociedade" do crime, havendo, inclusive organização e divisão de tarefas entre eles.
Deste modo, não há que se falar em não comprovação do animus associativo uma vez que a existência de um vínculo associativo entre os acusados é facilmente extraída das provas colacionadas aos autos, com especial destaque para os diálogos interceptados.
Da mesma forma, as provas não deixam dúvidas da prática do tráfico de drogas por parte dos réus. Todos os elementos de prova acima mencionados comprovam que todos eles exerciam o tráfico de drogas, inclusive, estavam associados entre si para tanto. Em diversos diálogos, os réus aparecem negociando drogas – maconha, pedra, brown.
[...]
Embora nem todos os réus tenham sido abordados e presos em flagrante na posse de substâncias entorpecentes, ficou evidenciado que a droga pertencia à associação e, assim, a todos seus membros.
Assim, todo o acervo probatório afasta as teses absolutória e desclassificatória.

Como se vê, o Tribunal de origem não assentou a materialidade do delito a partir de eventual apreensão pessoal de entorpecentes com o recorrente. Ao contrário, registrou a existência, no contexto da investigação, de exames preliminares de constatação e laudos toxicológicos definitivos das substâncias apreendidas, além de outros elementos

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

probatórios, e concluiu que o agravante integrava a atividade de tráfico desenvolvida pela associação.

No que diz respeito aos arts. 158 do CPP e 50 da Lei n. 11.343/2006, não procede a premissa de que a condenação teria ocorrido sem apreensão e perícia de substâncias entorpecentes. A particularidade invocada pela defesa de que não houve apreensão de drogas na posse direta de Douglas não equivale, por si só, à inexistência de materialidade do delito de tráfico, quando houve apreensão e perícia das substâncias no contexto criminoso e as instâncias ordinárias reconheceram, a partir do conjunto probatório, o vínculo do acusado com a atividade ilícita.

Foi precisamente essa a conclusão do Tribunal estadual ao consignar, nos embargos de declaração, que, embora nem todos os acusados tivessem sido flagrados na posse de entorpecentes, a prova produzida demonstraria que as drogas apreendidas estavam vinculadas à associação integrada pelos réus.

O acórdão recorrido registrou que a investigação se apoiou em prova oral, interceptações telefônicas, documentos, apreensões e outros elementos, consignando especificamente que, durante o cumprimento do mandado na residência do recorrente, foram localizados celulares, anotações e três extratos bancários.

A controvérsia defensiva desloca-se, na realidade, para a suficiência dos elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para vincular Douglas à atividade de tráfico. E, nesse ponto, a pretensão encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, o agravante insiste que não teria mantido contato telefônico com os corréus e que os diálogos atribuídos a ele teriam ocorrido apenas com terceiro não denunciado, cujo conteúdo demonstraria que já não se dedicava à atividade ilícita. O próprio agravo regimental, inclusive, requer nova análise do teor dessas conversas para que se conclua pela inexistência de associação.

Essa pretensão não corresponde à mera atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos.

O acolhimento dessa argumentação exigiria nova interpretação das conversas interceptadas e de sua relação com os demais elementos coligidos durante a investigação, bem como revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da participação de Douglas na atividade de tráfico e da existência de vínculo associativo estável e permanente. Incide, assim, a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 E 83/STJ). TRÁFICO DE*

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pleiteando: (i) absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo; (ii) desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iv) aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade ínfima de 0,23 g de crack, com analogia a precedentes sobre posse de pequena quantidade de munições sem arma de fogo.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática: (i) afastou a insignificância no crime de tráfico, por ser delito de perigo abstrato e por ausência dos vetores exigidos para sua incidência;

(ii) apontou robustez do conjunto probatório (auto de prisão em flagrante, laudos, depoimentos policiais sobre transação com usuária, apreensão de porção de crack com a usuária, dinheiro com o agente, resquícios de crack e lâmina de fracionamento na residência, menções de monitoramento e notícia de atuação em organização criminosa); (iii) destacou a necessidade de impugnação dialética específica do óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) manteve o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por fundamentos das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas e a indícios de atuação organizada, sendo inviável a revisão em sede especial por demandar revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incidem as Súmulas 7 e 83/STJ quando as pretensões recursais (absolvição, desclassificação e afastamento/ reconhecimento de minorantes) demandam reexame do acervo probatório; (ii) é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, inclusive quando apreendida quantidade ínfima; e (iii) é possível reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 ou de revisão do afastamento da minorante exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

7. O depoimento de policiais colhido em juízo, quando harmônico e sem máculas apontadas, é meio idôneo para a condenação; a materialidade do tráfico não depende de apreensão de droga em posse direta do agente.

8. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, delito de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse fim, a quantidade de entorpecente apreendida; a analogia com precedentes sobre pequena quantidade de munições sem arma não se transfere ao tráfico de drogas.

9. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não pode se apoiar em elementos precários; no caso, o afastamento foi fundado em

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

elementos concretos pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria revolvimento probatório, inviável na via especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.906.277/SC; STJ, AgRg nos EDcl no EREsp 1.955.005/SC; STJ, AREsp 2.295.396/MG; STJ, HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03.11.2021; STJ, AREsp 2.091.852/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, REsp 1.977.027/PR (repetitivo); STJ, HC 901.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.08.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.013.966/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DIRETA DO AGENTE. LIAME COM CORRÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante sustenta inexistirem provas hábeis da destinação do entorpecente apreendido a terceiros, bem como de vínculo associativo estável e permanente entre ele e os corréus, pleiteando o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento e o provimento do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, especialmente quanto à prova da traficância e existência de animus associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, bem como se é possível, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agravante impede a manutenção da condenação por tráfico de entorpecentes, quando demonstrado o liame subjetivo com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem as substâncias foram apreendidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem delineou moldura fática segundo a qual o acervo probatório é robusto em demonstrar a convergência de vontades entre o agravante e terceiros para a prática do tráfico de drogas, com animus associativo caracterizado por vínculo estável e permanente e efetiva mercancia ilícita.
6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de estabilidade e permanência da associação para o tráfico, bem como quanto à

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

autoria e à materialidade do tráfico, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
7. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta, por si só, a materialidade do crime de tráfico, quando demonstrada a sua ligação subjetiva com outros integrantes do grupo criminoso em poder de quem foram apreendidas substâncias entorpecentes destinadas ao comércio ilícito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Em recurso especial, é inviável o reexame do conjunto fático-probatório para afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de animus associativo, estabilidade e permanência na associação para o tráfico e quanto à autoria e materialidade do tráfico de drogas, em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não impede a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes quando evidenciado o liame subjetivo com corréus que detinham a guarda das substâncias destinadas ao comércio ilícito.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 35 e 42; Código de Processo Penal, art. 41; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, RHC n. 181.793/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.
(AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE DO TRÁFICO. PERÍCIA. VINCULAÇÃO À DROGA SEM APREENSÃO PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/6 ADEQUADA.
1. A alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 619, 620 e 381, III, do Código de Processo Penal, não foi demonstrada de modo específico, incidindo a Súmula 284/STF.
2. A tese de quebra da cadeia de custódia, baseada nos arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, padece de deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa dos dispositivos violados, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 284/STF.
3. A materialidade do tráfico foi comprovada por perícia da substância apreendida e pela vinculação do agente às drogas, sendo prescindível a apreensão em sua posse direta. Precedente.

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

> *4. As razões recursais se mostram dissociadas do acórdão recorrido quanto à tese de nulidade vinculada à denúncia anônima, impondo a incidência da Súmula 284/STF.*
> *5. A condenação por associação para o tráfico está amparada em provas da estabilidade e permanência do vínculo, cuja revisão demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *6. A exasperação da pena-base, pela culpabilidade acentuada - delito praticado no interior de presídio - e pelos antecedentes, está devidamente fundamentada em elementos concretos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *7. Na segunda fase da dosimetria, é adequada a fração de aumento de 1/6 para cada agravante, consoante entendimento consolidado desta Corte.*
> *8. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.184.776/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Também não prospera a alegação de inversão do ônus da prova. A condenação, segundo a moldura fixada pelo Tribunal de origem, não decorreu da ausência de demonstração defensiva de inocência, mas de elementos que as instâncias ordinárias reputaram suficientes para comprovar a atuação do agravante nos delitos. Reconhecer que esses elementos seriam frágeis ou insuficientes para superar a dúvida razoável exigiria nova valoração do conjunto probatório, igualmente vedada na via especial.

A invocação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do princípio *in dubio pro reo* não conduz a resultado diverso, pois sua incidência, no caso, pressuporia justamente o reconhecimento de insuficiência das provas, em oposição à conclusão das instâncias ordinárias.

Por fim, permanecem hígidos os fundamentos relativos ao dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada registrou que a defesa não realizou cotejo analítico apto a demonstrar identidade das premissas fáticas e soluções jurídicas divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, sendo insuficiente a mera reprodução de julgados. Assentou, ademais, que parte dos precedentes invocados foi proferida em habeas corpus, via que não se presta à demonstração da divergência para os fins da alínea “c” do permissivo constitucional.

No agravo regimental, a defesa insiste que haveria similitude porque os paradigmas exigiriam prova judicializada e individualizada da conduta, mas sua pretensão continua a depender da premissa de que os elementos produzidos nestes autos são insuficientes para relacionar Douglas ao tráfico e à associação.

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

A verificação dessa identidade demandaria, novamente, alterar a moldura probatória fixada na origem, o que também impede o conhecimento da divergência diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: d3946c6f-ad6f-417d-96a1-e7eacfda74c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0002465-1

AgRg no AREsp 3.143.982 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331736420218130382 10000233177716004 331736420218130382

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS FABIANO PEDRO
ADVOGADA	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JAICKSON PENICHE MESQUITA
CORRÉU	:	RICARDO GOUDENCIO DA SILVA
CORRÉU	:	DANIEL ELIEZER CLEMENTE
CORRÉU	:	GUILHERME AMARAL ENES
CORRÉU	:	RUAN FABIO AMERICO ESTEVAO
CORRÉU	:	CHRIGOR MATHEU DE CASTRO
CORRÉU	:	ELAINE APARECIDA FRANCISCO DE FREITAS
CORRÉU	:	CAMILA VITORIA FRANCISCO DE FREITAS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS FRANCISCO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS FABIANO PEDRO
ADVOGADA	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:18
Código de Controle do Documento: 29D92012-96C8-4D06-8F8B-9550F93C7D6A